



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325633

Agravo de Instrumento nº 096120-03.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Valinhos

Apelado: Antonio Carlos Spricigo

Comarca: Valinhos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 24958

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS** contra a decisão proferida às fls. 72 que, nos autos da execução fiscal nº **1500928-32.2021.8.26.0650**, ajuizada em face de **ANTONIO CARLOS SPRICIGO**, deferiu o pedido de penhora através do sistema SISBAJUd, com a ressalva de que, caso o resultado seja negativo os autos devam ser arquivados nos termos do art. 40 da LEF, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo.

A Municipalidade de Valinhos sustenta que a decisão não merece prosperar uma vez que é vedado ao juiz proferir decisão surpresa, sem a devida intimação da exequente e que os autos não podem ser arquivados sem a intimação pessoal do art. 25 da LEF; o termo de cooperação técnica 76/2024 afirma que nos casos em que as execuções fiscais sejam inferiores a R\$ 10.000,00, os autos somente serão arquivados caso a fazenda não indique bens penhoráveis, não sendo o caso dos autos. Requer o provimento do recurso para prosseguimento da execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscal.

Desnecessária a intimação da parte contrária por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **Prefeitura Municipal de Valinhos** em face de **Antonio Carlos Spricigo**, objetivando o recebimento de IPTU dos exercícios de 2018 a 2020, no valor de R\$ 16.505,27.

Compulsando os autos digitais da execução fiscal verifica-se que a citação ocorreu em 4/10/2021, conforme o aviso de recebimento de fls. 7.

O executado peticionou nos autos às fls. 8 informando que ajuizaria embargos à execução. Juntou procuração.

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade às fls. 16/21 e após impugnação do município (fls. 50/56), foi rejeitada pela decisão de fls. 59/62.

Instada a se manifestar, a fazenda requereu a penhora de ativos financeiros através do sistema SISBAJud (fls. 70).

A decisão agravada deferiu o pedido, ressaltando que em caso do bloqueio ser negativo, os autos deveriam ser arquivados nos termos do art. 40 da LEF, gerando a interposição do presente agravo que não comporta provimento.

Isto porque, é desnecessária a intimação da exequente acerca da suspensão ou arquivamento do feito, uma vez que o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com a Súmula 314 do STJ e o artigo 174 do CTN, não podendo impedir a consumação da prescrição intercorrente, sob pena da suspensão do processo se tornar indefinida e os débitos fiscais imprescritíveis, além da ofensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, considerando a utilidade do processo e a garantia do contraditório alcançada.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO PROCESSO APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO. SÚMULA 314/STJ. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 6. Verifica-se que o acórdão objugado está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. (...) - (RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.893 – Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES - Data da Publicação 03/02/2016) – Grifei.

Melhor sorte não assiste à municipalidade quanto ao descumprimento do termo de cooperação técnica que autoriza o arquivamento do feito pelo prazo de 1 ano, caso não indicados os bens a serem penhorados (item “d”, do item 3.5.1 – fls. 7).

Até porque, pedidos de penhora genéricos, sem qualquer indicação de bens, por si só, não são aptos a interromper a prescrição intercorrente, sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, nos termos proferidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

Raul De Felice
Relator